



## Prefeitura de Timbó

Publicado em 22 / 12 / 2015

Local DOM/SC

Edição Nº 1896 Pág. 901 a 902

GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

*Altera a Lei Complementar nº 411, de 26 de Dezembro de 2011 que Dispõe sobre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timbó.*

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os Artigos 12, 17, 64, 65, 66, 69, 70, 71 e 72 da Lei Complementar n. 411, de 26 de Dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Timbó, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 12. A contribuição incidirá sobre o vencimento mensal do servidor estabelecido em lei, a gratificação natalina, os valores incorporados e as seguintes vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente aos servidores que detenham o direito a sua percepção:*

*I – a gratificação por tempo de serviço, instituída pelo art. 77 da Lei Complementar n. 01, de 22/10/1993;*

*II - adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 18 da Lei Complementar n. 137, de 02/07/1998 e pelo art. 20 da Lei Complementar n.138, de 02/07/1998;*

*III - gratificação de regência de classe, instituída pelo art. 10 da Lei Complementar n.138, de 02/07/1998;*

*IV – a função gratificada percebida por servidor ocupante de cargo de professor, quando do exercício das funções de auxiliar de direção e/ou diretor, até o limite equivalente à gratificação de Regência de Classe de que trata o inciso anterior;*

*V – a complementação de horas/ampliação de jornada de trabalho para exercício das funções junto ao Programa Saúde da Família - PSF, nos termos dos §§'s 1º e 2º do art. 7º da Lei 2.103, de 19/07/2000;*

*VI – a gratificação/incorporações determinadas por sentença judicial;*

*VII – a ampliação de jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de professor, a título de “substituição anual” de que trata o art. 32 da Lei Complementar n. 138, de 02/07/1998;*

*VIII – a gratificação incorporada por direito adquirido;*

*IX – o abono diferença concernente à remuneração estabelecida como piso nacional de magistério;*



## Prefeitura de Timbó

*X – a ampliação da jornada de trabalho, prevista no art. 212 da Lei Complementar n. 01, de 22/10/1993 e art. 4-A da Lei Complementar n° 137 de 02/07/1998;*

*XI – a insalubridade e/ou periculosidade percebidos em caráter permanente por cargos específicos da área da saúde.*

*§1º. A contribuição de que trata o caput incidirá sobre a integralidade do vencimento do cargo efetivo e das vantagens pagas ao servidor em caráter permanente, não se levando em conta quaisquer deduções.*

*§2º. Serão integralmente utilizadas para o cálculo da média das maiores contribuições para fins de aposentadoria do servidor as parcelas decorrentes da regência de classe, hora atividade, ampliação de jornada de trabalho, na razão de 1/120 (um cento e vinte avos) do valor pago no último mês de exercício de cada mês em que o servidor percebeu a vantagem.*

*§3º Os servidores que já percebem e contribuem com essas vantagens de forma contínua poderão utilizar os valores já contribuídos para o cálculo da média das maiores contribuições quando da aposentadoria.”*

*“Art. 17 ...*

*....*

*§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica periódica, para efeito de reversão, sob pena de suspensão do benefício”*

*“Art. 64. O TIMBOPREV será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais e administrativas ao Diretor Administrativo-Financeiro.”*

*“Art. 65 ...*

*...*

*Parágrafo Único. Somente poderão compor o Conselho de Administração, servidores efetivos, estáveis e aposentados pelo Timboprev.”*

*“Art. 66. O mandato dos membros referidos não será remunerado, considerado serviço relevante, e será de 4 (quatro) anos, permitida recondução.”*

*“Art. 69. As reuniões do Conselho serão secretariadas por servidor do Timboprev, indicado pelo Diretor Administrativo-Financeiro e estas deverão ser registradas em atas numeradas e sequenciais que serão subscritas por todos e arquivadas junto ao instituto..”*

*“Art. 70 ...*

*...*



# Prefeitura de Timbó

VII – Analisar, aprovar ou rejeitar as propostas de gestão administrativas apresentadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro, e demais propostas inerentes ao Instituto.”

“Art. 71. Caberão ao Diretor Administrativo-Financeiro as funções gerais e administrativas do TIMBOPREV.”

“Art. 72. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

...

Parágrafo único. Responderá interinamente pelas competências do cargo de Diretor Administrativo Financeiro, durante sua vacância, o Presidente do Conselho de Administração.

...”

**Art. 2º.** Fica criado, na estrutura do TIMBOPREV, o cargo público de provimento efetivo denominado “Técnico Previdenciário”, integrante da carreira profissional, com formação mínima de ensino superior nas áreas de Direito e/ou Economia e certificação “CPA 10”, ou superior, nos moldes exigidos pelo Ministério da Previdência Social, com jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas/semanais, 175 (cento e setenta e cinco) horas/mês, Referência Salarial inicial nº 65, no total de 01 vaga.

**Art. 3º.** Fica criado, na estrutura do TIMBOPREV, o cargo público de provimento em comissão, denominado “Diretor Administrativo – Financeiro”, a ser preenchido, preferencialmente, por servidor efetivo, com formação de nível superior nas áreas de Direito e/ou Economia e/ou Administração, Símbolo CC-2, no total de 01 vaga.

**Art. 4º.** Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Conselho de Administração do Timboprev, conforme Anexo I, serão subordinados às mesmas regras aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão da Administração Direta.

**Art. 5º.** As atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão serão definidas em regulamento próprio.

**Art. 6º** Por força do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar, o anexo I da Lei Complementar nº 411, de 26 de Dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “ANEXO I

### QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO TIMBOPREV

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	QUANT. DE CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	JORNADA SEMANAL



## Prefeitura de Timbó

....	....	...	....	...
....	...	...	...	...
TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	65	01	GP	35

TOTAL DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO – 5 (cinco).

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ORDENADOS POR SÍMBOLOS E REFERÊNCIAS SALARIAIS DECORRENTES DA TABELA ÚNICA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMBÓ

Cargo	Símbolo	Nº de Vagas	Referência Salarial
DIRETOR ADMINISTRATIVO – FINANCEIRO	CC-2	01	76

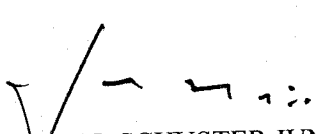
(\*) para carga horária de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

**Art. 7º** Ficam convalidados todos os atos praticados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBOPREV, inclusive aposentadorias e benefícios eventualmente concedidos em dissonância com os dispositivos alterados por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os descontos promovidos sobre hora atividade constante do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 138/98 até a incorporação desta ao vencimento básico do cargo de professor através da Lei Complementar nº 410 de 23/12/2011.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE TIMBÓ**, em 22 de dezembro de 2015, 146º ano de Fundação; 81º ano de Emancipação Política.

  
 LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR  
 Prefeito de Timbó/SC